

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001579/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026817/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204280/2025-42
DATA DO PROTOCOLO: 23/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DO RS - SINDIHOTEL, CNPJ n. 94.067.345/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO E REGIAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 02.674.839/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO RICARDO DADIA MOREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio hoteleiro**, com abrangência territorial em **Água Santa/RS, Camargo/RS, Carazinho/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Ciríaco/RS, Coxilha/RS, David Canabarro/RS, Ernestina/RS, Espumoso/RS, Gentil/RS, Guaporé/RS, Ibiraiaras/RS, Lagoa Vermelha/RS, Marau/RS, Mato Castelhano/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Parai/RS, Pontão/RS, Saldanha Marinho/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Sarandi/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tio Hugo/RS, Vanini/RS, Victor Graeff/RS, Vila Lângaro/RS e Vila Maria/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os trabalhadores representados pelo sindicato acordante de **1º de janeiro a 31 de março de 2026**:

- I) Contratos pós-experiência: **R\$ 1.762,56** (um mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e;
II) Contratos de experiência: **R\$ 1.686,00** (um mil seiscentos e oitenta e seis reais).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro empregado dispensado sem justa causa, é garantido para o empregado substituto salário idêntico ao do empregado de menor salário na mesma função, sem considerar vantagens de natureza pessoal e, no caso de substituição temporária, salário idêntico ao do empregado substituído, também excluídas as vantagens de natureza pessoal.

CLÁUSULA SEXTA - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer função gratificada por 05 (cinco) anos ou mais, caso deixar de exercê-la, terá assegurado o pagamento desta gratificação que será incorporada ao seu salário-base.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÓPIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópia do envelope de pagamento ou similar, com especificação do nome da empresa e do empregado, e com a discriminação das parcelas e respectivos valores pagos, descontos efetuados, e o valor a ser recolhido ao FGTS. Da mesma forma, os empregadores deverão entregar ao empregado a 2ª (segunda) via do recibo de pagamento da rescisão contratual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que não tenham requerido o pagamento da 1ª (primeira) parcela da gratificação de natal (13º salário) no mês de janeiro, terão direito à faculdade de pedir e receber o pagamento desta parcela no dia do retorno das férias, incluindo-se no cálculo, o período de férias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos duodécimos já vencidos.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIOS

Assegura-se até 30 de abril de 2000 aos empregados da categoria adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, a cada período de 5 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador ou grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados da categoria que vierem a completar o período de 5 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador ou grupo econômico, a partir de 1º de maio de 2000, assegura-se o adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do salário do empregado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, a título de "quebra de caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas estão obrigadas a fornecer, antecipadamente, vale transporte para seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa, o qual poderá ser ressarcido até 6% (seis por cento) do salário normativo no pagamento do salário mensal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JUSTA CAUSA

As estabilidade provisórias reconhecidas e concedidas nesta convenção coletiva não prevalecerão diante de rescisão por comprovada ou confessada justa causa, conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes acordantes estabelecem que, em caso de eventual exame judicial, os salários somente serão devidos ao empregado assim despedido ou afastado, desde o seu afastamento do trabalho até o limite de tempo previsto para o término do período da correspondente estabilidade, e não do trânsito em julgado da decisão que estiver "sub judice", nem de pretendida reintegração, se já ultrapassado aquele período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO

A comunicação da rescisão contratual, quer de parte do empregador, quer de parte do empregado, será feita através de carta-aviso e, se por justa causa, com especificação desta, indicando, em qualquer hipótese, o local e a data para o pagamento das parcelas rescisórias. A ausência do empregado para o recebimento das parcelas rescisórias deverá ser atestada por 02 (duas) testemunhas desobrigando, no caso do empregador, o pagamento do salário-dia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

No ato do pagamento das verbas rescisórias, mediante requerimento do empregado, o empregador deverá entregar para este, o formulário de Relação de Salários de Contribuição, ou seu equivalente, devidamente preenchido e assinado, relativo ao período de até 48 (quarenta e oito) meses trabalhados, para fins previdenciários.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a contratação a título de experiência por menos de quinze (15) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO DE EMPREGADO

Readmitido o empregado no prazo de um ano, na mesma função que exercia antes, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá assegurado a estabilidade provisória nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. A falta de uso dos equipamentos de segurança (EPIs) fornecidos pelo empregador, constituirá motivo de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

O trabalhador que contar com pelo menos 03 (três) anos de serviços ininterruptos para o mesmo empregador e estiver a 02 (dois) anos ou menos, para completar idade ou tempo de serviço para requerer sua aposentadoria gozará de estabilidade provisória no emprego até a data do deferimento do pedido de aposentadoria, salvo o cometimento de falta grave.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso ocorra demissão sem justa causa o empregado deverá comprovar, até 15 (quinze) dias após o término do aviso prévio, o implemento da condição, o que lhe assegurará o direito à reintegração no emprego, nas mesmas condições anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que alcançar uma das condições para a obtenção de sua aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, decairá dos direitos à estabilidade provisória previstos no "caput" desta cláusula se não requerer a sua aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, com comprovante de entrega da 2ª via deste contrato para o empregado, excedente à jornada semanal legal será paga com adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) hora e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior com adicional equivalente a 100% (cem por cento) do salário-hora.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido no período máximo de 120 (cento e vinte) dias; e
- b) as empresas que utilizarem regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

A faculdade estabelecida no "caput" aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres –, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT, conforme estabelece o artigo 611-A, XIII, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - FERIADOS

Será estabelecido, mediante acordo entre o empregador e a maioria de seus empregados, a possibilidade de compensação do trabalho nas segundas-feiras ou sextas-feiras, com o trabalho em 01 (um) ou mais sábados anteriores, ou com o aumento de carga horária em outros dias da semana, quando recair dia feriado em terças ou quintas-feiras, sempre respeitando o limite máximo da jornada horária semanal de trabalho, caso em que ficará valendo, para todos os efeitos legais, o atestado médico estabelecido para o menor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA 12 X 36

Fica autorizada a adoção da escala de trabalho em regime especial de horário de "12x36", na forma do artigo 59-A, da CLT, assim entendida a prestação de trabalho em jornada diária de 12 (doze) horas seguida de folga de 36 (trinta e seis) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com a adoção do regime especial “12x36”, reconhecem as partes a possibilidade de prestação de serviço em jornada normal por 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e por 36 (trinta e seis) horas na semana seguinte, mantendo-se o salário calculado sobre uma base mensal de 220 horas, indistintamente, em todos os meses do ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Adotado o regime pelas empresas, somente serão consideradas como extras as horas excedentes às jornadas aqui autorizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A prestação de horas extras, ainda que habituais, e a não concessão dos intervalos legais não invalida o regime especial “12x36”.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de falta injustificada do empregado submetido ao regime “12x36”, não será devida a remuneração do dia não trabalhado e nem a remuneração do repouso e de eventual feriado verificado na mesma semana.

PARÁGRAFO QUINTO- A faculdade estabelecida no “caput” aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT, conforme estabelece o artigo 611-A, XIII, da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO

Fica estabelecido que o intervalo para repouso e/ou alimentação, entre um turno e outro de trabalho, na mesma jornada, poderá ser no mínimo 30 (trinta) minutos e no máximo de 04 (quatro) horas, de acordo com a faculdade prevista no artigo 71 da Consolidação das leis do Trabalho, observado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA

Fica garantida à mãe trabalhadora o abono de falta para acompanhamento à consulta médica de filho de até 07 (sete) anos de idade, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas ao ano.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em domingos e feriados, desde que não compensado, terá um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Fica autorizada a adoção pela empresa acordante de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos no artigo 73 e seguintes da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que revogou a Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto; III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Registro Eletrônico de Ponto (REP- A) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando

solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COINCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM O DOMINGO

Estando as empresas autorizadas a trabalhar com a utilização de empregados em domingos e feriados, o repouso semanal remunerado, independentemente do gênero, deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no mês. Para organização da escala de trabalho, os empregados que trabalharem aos domingos serão dispensados do trabalho, para fins de compensação, em data a ser fixada na mesma semana do domingo trabalhado, hipótese em que não será concedida folga adicional ou paga indenização em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO

Excetuam-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente nas sextas-feiras, sábados e domingos, que terão descanso semanal nos termos da legislação em vigor.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais com, pelo menos, 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, Inc. XVII, da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Se exigido uniforme de trabalho, será este fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho, no estado em que estiver, sem responder por qualquer ônus.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por motivo de internação hospitalar de filho com idade até 10 (dez) anos de idade, desde que devidamente comprovado por atestados e no limite máximo de 10 (dez) faltas por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados deverão apresentar os atestados médicos de justificativa para ausência ao trabalho no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua emissão, contados do retorno ao trabalho, podendo enviar por e-mail, WhatsApp ou apresentar pessoalmente no local de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

A contribuição dos profissionais trabalhadores para o STHBRPR-RS, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da

Constituição Federal, em conformidade com o Estatuto da entidade e resolução aprovada em Assembleia Geral Extraordinária permanente dos trabalhadores, os empregadores descontarão em folha de pagamento de seus empregados a título de contribuição assistencial negocial mensal o valor fixo de **R\$ 17,95** (dezessete reais e noventa e cinco centavos) fixos, mensais, devidamente repassados aos cofres da entidade sindical até o dia 10 (dez) de cada mês em guias retiradas pelo site do sindicato e podendo ser pagas em qualquer agência bancária ou casas lotéricas. Também será descontado em folha de pagamento 1/2 (meio) dia do salário nominal dos empregados a título de contribuição negocial no mês de dez/2024 e dez/2025, devendo ser repassados aos cofres da entidade sindical até o dia 10 de janeiro de 2025 e 10 de janeiro de 2026, respectivamente, em guias retiradas pelo site do STHBRPF-RS.

PÁRAGRAFO PRIMEIRO

Os trabalhadores terão esta contribuição mensal onde todos terão direito, além dos benefícios assegurados neste instrumento normativo, aos convênios que a entidade sindical oferece, mais assistências: jurídica no próprio recinto do Sindicato; médica; farmácia; mercado; odontológica; material escolar, lazer e outros convênios que o sindicato firme, devendo o trabalhador procurar a entidade munido de carteira de trabalho, RG e CPF para usufruir dos benefícios, conforme ficou determinado em assembleia geral dos trabalhadores.

PÁRAGRAFO SEGUNDO

O não recolhimento dos valores respectivos na data implicará no pagamento de multa de 3% (três por cento) nos primeiros trinta dias e 1% (um por cento) ao mês de atraso. Caso as empresas não efetuem os descontos aos empregados nas épocas próprias, elas ficam responsáveis pelo pagamento ao Sindicato dos valores correspondentes, não mais podendo efetuar descontos aos trabalhadores.

PÁRAGRAFO TERCEIRO

Os trabalhadores poderão oferecer oposição aos descontos. A oposição será exercida até cinco dias úteis, contados a partir da data do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador.

PÁRAGRAFO QUARTO

A oposição aos descontos das contribuições negociais deverá ser feita pessoalmente, de próprio punho na Secretaria do Sindicato Profissional, vedado o uso de envio pelos correios ou meio eletrônico, para fins de verificação da efetiva vontade do trabalhador.

PÁRAGRAFO QUINTO

Caso o trabalhador não resida no município sede do sindicato, ele poderá solicitar ao sindicato que compareça em seu local de trabalho para que possa exercer o direito previsto nesta cláusula, tal solicitação deverá ser feita pelo e-mail sthbrpf@gmail.com, no prazo previsto no parágrafo terceiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO

As empresas deverão fornecer aos empregados cópia do contrato de trabalho, principalmente dos contratos de trabalho em caráter experimental, sob pena de responderem por multa em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário do respectivo empregado, em benefício deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS/ ATUALIZAÇÃO CADASTRO EMPRESA

As empresas deverão fornecer para o Sindicato profissional ora acordante, via correio eletrônico: sthbrpf@gmail.com, no sentido desta manter o controle da categoria representada, uma cópia da relação de empregados admitidos e demitidos até 20 (vinte) dias após a entrega deste formulário na Delegacia Regional do Trabalho ou Sub-delegacia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa representada pelo sindicato patronal acordante deverá manter atualizado seu cadastro junto a Federação Laboral e Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS

As empresas representadas pelo SINDIHOTEL - Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, obrigam-se a manter atualizados e em dia os recolhimentos devidos a quem de direito, relativos à contribuição sindical; contribuição assistencial; mensalidades de filiação sindical; pagamento de salários devidos aos empregados; salário normativo; majorações salariais; adicional de tempo de serviço; e todos e quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e sociais decorrentes da relação de emprego e da atividade econômica prestada, e comprovar tais pagamentos, sob pena de não lhe ser fornecido atestado de regularidade de obrigações sociais pelo Sindicato patronal acordante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER

O empregador que descumprir obrigação de fazer, pagamento de salário normativo, aumento salarial normativo, reajustamento normativo ou de lei, adicional de tempo de serviço, recolhimento ao FGTS na conta do empregado e pagamento do vale-transporte, pagará multa em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado prejudicado e em seu favor, no caso de reclamação judicial patrocinada pela Federação Profissional, sendo vedada cumulação de multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empresas e o sindicato laboral, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, deverão ser obrigatoriamente assistidos pelo sindicato patronal econômico, sob pena de ineficácia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA DATA BASE DA CATEGORIA E DAS REGRAS DE VIGÊNCIA

As partes acordantes estabelecem como nova data base da categoria 1º de abril. As cláusulas previstas neste instrumento coletivo de trabalho serão prorrogadas por um período de até 90 (noventa) dias, a partir de 1º de abril de 2026, visando a constância e a tranquilidade das partes durante o processo de negociação coletiva, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho após o prazo ora fixado.

}

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E SIMILARES DO RS - SINDIHOTEL

PAULO RICARDO DADIA MOREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO E
REGIAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.